LEI N.º 3.809, DE 01 DE OUTUBRO DE 2024.

Autoriza a Concessão de Licença Remunerada para Aperfeiçoamento Profissional - LRAP, aos Servidores Efetivos Estáveis do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo e dá outras providências.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes legais, aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de Licença Remunerada para Aperfeiçoamento Profissional - LRAP aos servidores efetivos e estáveis do quadro do magistério da Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, para fins de aperfeiçoamento profissional.

Art.2º Os servidores efetivos e estáveis do quadro do Magistério, poderão obter a LRAP, observadas as disposições desta Lei.

Art.3º A LRAP poderá ser requerida objetivando a frequência a cursos de Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado, desde que pertinentes à área de atuação do servidor e inteiramente em território brasileiro.

Art.4º Para obtenção de LRAP para frequência a cursos de Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado, os servidores efetivos e estáveis do quadro do Magistério, deverão protocolar requerimento à Secretaria Municipal de Educação, conforme modelo constante no Anexo da presente Lei.

Art.5º O pedido deverá ser analisado e decidido pela Secretaria Municipal de Educação, em até 10(dez) dias.

Parágrafo único. O pedido poderá ser indeferido por conveniência e oportunidade administrativa.

Art.6º O número de LRAP concedidas observará o limite de até 1% (um por cento) do quantitativo de servidores efetivos e estáveis do Quadro do Magistério, garantido o arredondamento da fração para o próximo número inteiro acima.

Art.7º Em caso de empate entre os candidatos inscritos, constituem critérios de desempate:

a) não ter o servidor usufruído anteriormente da LRAP;

b) maior tempo de serviço na Rede Pública Municipal de Ensino;

c) maior tempo de serviço no Magistério;

d) maior tempo de serviço na rede pública.

Art. 8º A LRAP poderá ser concedida pelos seguintes prazos:

I - Mestrado: um ano e meio ou 547 (quinhentos e quarenta e sete) dias consecutivos;

II - Doutorado: dois anos e meio ou 912(novecentos e doze) dias consecutivos;

PROCURADORIA GERAL

III - Pós-Doutorado: dois anos e meio ou 912 (novecentos e doze) dias consecutivos;

§1º O período de fruição da LRAP será definido pela Secretária Municipal de Educação.

§2º Para fixação do período da LRAP, a Secretária Municipal de Educação poderá levar em consideração o período e a estrutura do curso a ser frequentado pelo mesmo e o interesse administrativo municipal.

Art. 9º Obtida a LRAP o servidor fica obrigado a apresentar, semestralmente, à Secretaria Municipal de Educação e à Divisão de Recursos Humanos, documento comprobatório das atividades executadas no curso, expedido pela instituição de ensino em que estiver matriculado.

Parágrafo Único. A LRAP será cassada/revogada caso o servidor deixe de comprovar o desenvolvimento da atividade que justificou sua concessão.

Art.10 O servidor que tiver gozado a LRAP ficará obrigado a permanecer a prestar serviço ao município, na sua área de atuação, por tempo mínimo igual ao dobro período de gozo da LRAP.

§1º O cumprimento ao disposto neste artigo, será objeto de Termo de Compromisso a ser assinado pelo servidor beneficiado, antes do início do gozo da LRAP.

§2º Descumprida a obrigação instituída no caput, fica o servidor obrigado a ressarcir os cofres públicos, mediante indenização, o valor total despendido com o pagamento de sua remuneração durante o período da LRAP, com base na última remuneração recebida.

§3º Nas hipóteses do parágrafo único do artigo 9º, e §2º deste artigo, poderá o Município efetuar o bloqueio de proventos e/ou saldo rescisório do servidor, devendo esta previsão constar, a título de anuência, do Termo de Compromisso mencionado no §1º.

§4º Apurado o valor total da indenização devida aos cofres públicos, será o servidor notificado para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 11 A presente lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Pedro Leopoldo, 01 de outubro de 2024.

ANA PAULA SANTOS PEREIRA
Prefeita do Município de Pedro Leopoldo

PROCURADORIA GERAL

ANEXO

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR REQUERENTE:

Nome: _____

Matrícula:_____ Cargo: _____ Lotação: _____

Data pretendida da licença: _____

REQUERIMENTO:

À Secretaria Municipal de Educação,

Nos termos da Lei Municipal nº _____, de ____ de _____ de 2024, solicito concessão da Licença para fins de Aperfeiçoamento Profissional - LRAP, com vistas à frequência ao curso descrito abaixo:

Denominação do curso: _____

_____.

Entidade responsável(Universidade / Faculdade): _____

_____.

OBSERVAÇÕES:

O servidor solicitante deverá anexar ao requerimento os seguintes documentos (devidamente assinados pelo coordenador do curso):

- Comprovante de aprovação do projeto ou anteprojeto conforme exigência do curso pretendido;

- Programa ou estrutura curricular do curso com definição do período e da carga horária a ser cursada.

Data: _____/_____/_____

Assinatura do servidor solicitante: _____

PROCURADORIA GERAL